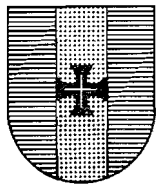


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série — Número 143

Quarta-feira, 22 de Agosto de 1990

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 17/90/M:

Concede apoios para a cobertura ou resguardo de poços ou outras escavações semelhantes.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 882/90:

Autoriza a transferência, por depósito na conta n.º 9 da Caixa Geral de Depósitos, da importância de 100 000 000\$.

#### Resolução n.º 883/90:

Aprova a minuta do contrato a que alude a Resolução n.º 804/90, de 19 de Julho e delega no Secretário Regional das Finanças os poderes para em representação da Região, outorgar e assinar o referido contrato.

#### Resolução n.º 884/90:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de correcção do traçado e pavimentação da Estrada Regional 101, lanço Ponta Delgada — São Vicente e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato no Secretário Regional do Equipamento Social.

#### Resolução n.º 885/90:

Concede um subsídio ao Grupo Experimental de Trabalho em zonas rurais, no montante de 100 000\$.

#### Resolução n.º 886/90:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de «Ligação do Largo da Cruz de Carvalho — Cabouqueira — Porto do Funchal» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 17/90/M

de 17 de Agosto de 1990

Concessão de apoios para a cobertura ou resguardo de poços ou outras escavações semelhantes

O Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M,

de 28 de Julho, veio estabelecer a obrigatoriedade da cobertura ou resguardo de poços, tanques, fossos ou outras cavidades destinados ao armazenamento de águas para fins agrícolas ou industriais.

No artigo 10.º do citado diploma legal está prevista a concessão de apoios pelo Governo Regional aos proprietários dos poços já existentes à data da sua entrada em vigor que por dificuldades económico-financeiras se vejam impossibilitados de proceder à sua cobertura ou resguardo.

Estipula-se ainda no referido preceito legal que o regime dos mencionados apoios, bem como as condições da sua concessão, sejam estabelecidos pelo Governo Regional, através de decreto regulamentar regional.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M, de 28 de Julho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma é aplicável aos proprietários dos poços, tanques, fossos ou outras cavidades destinados ao armazenamento de águas para fins agrícolas ou industriais, adiante apenas designados por poços, já existentes à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M, de 28 de Julho.

#### Artigo 2.º

##### Natureza dos apoios

Os apoios previstos no artigo 10.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M serão concedidos sob forma de fornecimento gratuito dos materiais necessários à cobertura ou resguardo dos poços.

### Artigo 3.º

#### Entidade competente

Os apoios a que se refere o artigo anterior serão concedidos pelo Governo Regional, através dos serviços competentes da Secretaria Regional da Economia, adiante apenas designada por SREC.

### Artigo 4.º

#### Condições de concessão

1 — Para a concessão dos apoios referidos no artigo anterior é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Ser-se proprietário de poço não coberto ou resguardado;

b) Estar-se impossibilitado de proceder à cobertura ou resguardo por razões de carência económico-financeira, devidamente comprovada;

c) Encontrar-se o poço a cobrir ou resguardar manifestado na junta de freguesia ou câmara municipal respectiva.

2 — Para efeitos do número anterior, presume-se como tendo carências económico-financeiras todo o proprietário de poços que afigure um rendimento global igual ou inferior ao salário mínimo estabelecido para a Região.

3 — A prova da carência económico-financeira dos proprietários dos poços faz-se através dos documentos seguintes:

a) Atestado de pobreza, passado pela junta de freguesia do lugar da respectiva residência;

b) Certidão da repartição de finanças comprovativa dos rendimentos declarados para efeitos de IRS.

### Artigo 5.º

#### Pedido de concessão

1 — O pedido de concessão dos apoios referidos nos artigos anteriores é feito por requerimento dirigido ao Secretário Regional da Economia, donde constem os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente;

b) Situação económico-financeira do requerente;

c) Número de poços a cobrir ou a resguardar;

d) Localização e dimensão dos poços a cobrir ou resguardar;

e) Tipo de protecção pretendido pelo requerente.

2 — O pedido referido no número anterior é instruído com os seguintes documentos:

a) Cópia do recibo da junta de freguesia ou da câmara municipal comprovativa do manifesto do poço ou poços;

b) Documentos referidos no n.º 3 do artigo 4.º.

3 — A SREC passará ao interessado o recibo comprovativo da recepção do pedido formulado e dos documentos recebidos.

### Artigo 6.º

#### Processo decisório

1 — Após a recepção do pedido, a Direcção dos Serviços Hidroagrícolas da SREC efectuará no prazo de 10 dias uma vistoria ao poço ou poços a cobrir ou resguardar.

2 — A SREC decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do pedido e disso notificará o interessado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de entrada do requerimento.

3 — O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado.

4 — A Direcção dos Serviços Hidroagrícolas fornecerá os materiais ao requerente no prazo de 90 dias contados da data do deferimento do pedido.

### Artigo 7.º

#### Prazo de duração das obras

1 — O requerente realizará as obras de cobertura ou resguardo do poço ou poços no prazo máximo de dois meses contados da data da recepção dos materiais fornecidos.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por mais um mês, desde que tal seja requerido, por escrito, pelo interessado.

3 — O pedido de concessão de apoios previsto no presente diploma constitui causa justificativa do não cumprimento dos prazos previstos no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M, de 28 de Julho.

### Artigo 8.º

#### Fiscalização das obras

1 — Compete à Direcção dos Serviços Hidro-

agrícolas da SREC proceder à fiscalização do andamento das obras e da adequada utilização dos materiais fornecidos gratuitamente.

2 — Para efeitos do número anterior, a Direcção dos Serviços Hidroagrícolas efectuará duas vistorias à obra, uma a realizar no início da mesma e outra quando da sua conclusão.

3 — Da última vistoria será lavrado pelo funcionário encarregado da fiscalização da obra auto donde conste se os materiais fornecidos foram ou não devidamente utilizados.

#### Artigo 9.º

##### Sanções

1 — Em caso de utilização de parte ou da totalidade dos materiais em obra diferente daquela para que foram fornecidos ou da sua não utilização, será o requerente obrigado à devolução dos mesmos, em perfeito estado de conservação, ou ao reembolso das quantias correspondentes ao preço dos materiais à data da devolução.

2 — A Direcção dos Serviços Hidroagrícola, constatados os comportamentos referidos no número anterior, notificará o interessado para no prazo de 30 dias proceder à devolução dos materiais ou ao reembolso do preço dos mesmos.

##### Disposições finais

#### Artigo 10.º

Os apoios a que se refere o presente diploma só serão concedidos quando requeridos até 31 de Dezembro de 1992.

#### Artigo 11.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Junho de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 23 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 882/90

Considerando que ao Orçamento Regional

compete a execução financeira da política de emprego e formação profissional do Governo da Região;

Considerando que no Orçamento da Segurança Social está inscrita uma dotação consignada ao financiamento daquela política;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 9 de Agosto de 1990, resolveu:

Autorizar a transferência para a Secretaria Regional de Finanças, por depósito na Conta n.º 9 na Caixa Geral de Depósitos da importância de 100 000 000\$00, pela rubrica Transferências Correntes — Para Emprego e Formação Profissional, do Orçamento da Direcção Regional da Segurança Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 883/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 9 de Agosto de 1990, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato a que alude a Resolução n.º 804/90, de 19 de Julho e delegar no Secretário Regional das Finanças os poderes necessários para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar e assinar o referido contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 884/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 9 de Agosto de 1990, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada de correcção do traçado e pavimentação da Estrada Regional 101, lanço Ponta Delgada — São Vicente, de que é adjudicatária a sociedade denominada TECNOVIA — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., e delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira para a assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 885/90**

Considerando as características das actividades prosseguidas pelo Grupo Experimental de Trabalho em zonas rurais;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 9 de Agosto de 1990, resolveu:

1 — Atribuir um subsídio no valor de 100 000\$00 ao Grupo de Trabalho em questão.

2 — Este subsídio tem cabimento na rubrica 950/605.19 do Orçamento da Direcção Regional da Segurança Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 886/90**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 9 de Agosto de 1990, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada de «Ligação do Largo da Cruz de Carvalho — Cabouqueira — Porto do Funchal», de que é adjudicatário o consórcio «Tecnovia/Zagope — Consórcio da Obra de Ligação ao Porto do Funchal» e, delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira para a assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Preço deste número: 20\$00**

		ASSINATURAS					
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	Completa (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) ...	3 000\$00	«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	1.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00			
	2.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00			
	3.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00			
	4.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00			
	Duas Séries > ...	4 000\$00	> ...	2 000\$00			
Três Séries > ...	6 000\$00	> ...	3 000\$00				
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)							